



**Ministério de Minas e Energia**  
**Consultoria Jurídica**

**PORTARIA Nº 434, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48300.002672/2017-58, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 2º .....

I - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, o  $P_v$  será, para cada mês “M”, dado conforme a seguinte expressão:

$$P_v = a * HH + b * Brent + c * NBP + d * JKM + e + f / e_v$$

Onde:

HH = cotação de fechamento (*Final Settlement Price*), no antepenúltimo dia útil do mês “M-1”, nos Estados Unidos da América, referente ao contrato futuro de gás natural na NYMEX (*Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1*);

Brent = média mensal das médias das cotações superior e inferior dos dias úteis do mês “M-1”, do petróleo *Brent (Dated Brent)*, conforme publicado no *Platts Crude Oil Marketwire Report*;

NBP = média mensal das cotações dos dias úteis (*European Gas Midpoints*) do mês “M-1”, do *UK National Balancing Point - NBP*, conforme publicado no *Platts European Gas Daily*;

JKM = média mensal das cotações dos dias úteis (*Daily LNG markers*) do mês “M-1”, do *Japan/Korea Marker - JKM*, conforme publicado no *Platts LNG Daily*;

*a, b, c, d* = parâmetros estabelecidos pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE;

*e* = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica, junto à EPE, atualizado anualmente pelo *Consumer Price Index for All Urban Consumers - CPI-U*, publicado pelo *Bureau of Labor Statistics*, do *Department of Labor* dos Estados Unidos da América;

*f* = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica, junto à EPE, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e

$e_v$  = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo BACEN do mês “M-1”, em R\$/US\$.

.....” (NR)

Art. 2º A Portaria MME nº 293, de 4 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

§ 8º Para os empreendimentos previstos no § 2º, inciso I, o percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado, de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004, será igual a trinta por cento de sua energia habilitada, para Centrais de Geração Hidrelétrica - CGH, para Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, para Usinas Hidrelétricas - UHE com potência inferior ou igual a 50 MW, projetos de ampliação de Usinas existentes, ou aqueles empreendimentos hidrelétricos previstos no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004.

....." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - no art. 2º da Portaria MME nº 318, de 11 de agosto de 2017, a parte que altera o art. 3º, § 2º, da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007; e

II - no art. 3º da Portaria MME nº 390, de 4 de outubro de 2017, a parte que inclui no art. 6º, o § 8º, da Portaria MME nº 293, de 4 de agosto de 2017.

**FERNANDO COELHO FILHO**

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.11.2017 - Seção 1.**